PROCESSO TC N.º 06073/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha
Responsável: Joaquim Hugo Vieira Carneiro
Exercício: 2016
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01352/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha,** sob a responsabilidade do **Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro**, referente ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei de Licitações e Contratos, das Leis 11/2009 e 12257/2011 e das normas emanadas por essas Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 17 de agosto de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 06073/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06073/17 trata da trata da análise da prestação de contas anual do **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha,** sob a responsabilidade do **Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro**, referente ao exercício financeiro de **2016**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
b) a despesa realizada foi da ordem de R$ 219.728,99;
c) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R$ 13.016,74;
d) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou algumas irregularidades, com apresentação de defesa por parte do ex-gestor, onde foram mantidas as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas e legislação aplicável, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011.

A defesa reconheceu a falha, afirmando que a falha ocorreu em virtude de ausência de recursos para manter um site oficial com Portal de Transparência.

2) Despesas não licitadas no montante de R$ 122.000,00;

A defesa sustentou que os serviços contábeis e jurídicos foram contratados mediante dispensa de licitação, atendendo ao que dispõe o §8º do art. 23 da Lei 8666/93 e que a aquisição da máquina roçadeira foi realizada por meio de pregão presencial 002/2016, sem, contudo, ter sido enviada a licitação a este Tribunal.

A Auditoria, por sua vez, discordou da defesa, por entender que o §8º do artigo 23 da Lei 8.666/93, Lei Geral de Licitações e Contratos, não trata de dispensa de licitações, sendo assim, restou constatado que foram realizadas despesas sem licitação no montante R$ 122.000,00, sendo, R$ 24.000,00 com serviços de consultoria jurídica prestados pelo Sr. Joacsfran Pereira Soares, R$ 30.000,00 com serviços contábeis prestados pelo Sr. Antônio de Pádua de Oliveira e por fim, R$ 68.200,00 com aquisição de aquisição de máquina roçadeira, contrariando, portanto, o art. 1º e parágrafo único da Lei 8.666/93.

PROCESSO TC N.º 06073/17

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01230/21, pugnando pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas Anual do gestor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, durante o exercício de 2016; aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e recomendação à administração do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas para proceder adequadamente com o planejamento e a prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que para contratação de serviços jurídicos e contábeis, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE. Além do mais, por se tratar de um consórcio público, as contratações estariam amparadas pelo §8º do art. 23 da Lei 8666/93, o qual reza que "**§8º** - No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) ". Ou seja, dentro de limite de dispensa de licitação. No que tange à aquisição de máquina roçadeira consta nos autos o procedimento licitatório citado pela defesa, o que demonstra a realização da licitação, no entanto, recomendo que seja encaminhado a esta Corte de Contas os procedimentos licitatórios realizados, para assim evitar falha dessa natureza. Quanto à inexistência de informações no que se refere às receitas e despesas, recomendo no sentido de que seja observada o que preceitua as Leis 11/2009 e 12257/2011.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2016;
2) RECOMENDE à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei de Licitações e Contratos, das Leis 11/2009 e 12257/2011 e das normas emanadas por essas Corte de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 17 de agosto de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 14:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO